



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0003130-34.2025.5.06.0000**

**Relator: FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 25/11/2025**

**Valor da causa: R\$ 498.032,02**

**Partes:**

**REQUERENTE:** DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

**REQUERIDO:** ADILSON JOSE MONTEIRO LUNA JUNIOR

**ADVOGADO:** NORTHON GUIMARAES GUERRA

**ADVOGADO:** JOSE DE CASTRO NETO

**ADVOGADO:** SAORSHIAN LUCENA ARAUJO

**REQUERIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO

**ADVOGADO:** WILSON BELCHIOR

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0003130-34.2025.5.06.0000 (IRDR)**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Desembargadora Fernando Cabral de Andrade Filho

Requerente: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

Requeridos: ADILSON JOSÉ MONTEIRO LUNA JÚNIOR E BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Northon Guimarães Guerra, José de Castro Neto, Saorshian Lucena Araújo e Wilson Belchior

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## EMENTA

**DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ACÓRDÃO DO PLENO. IRDR SUSCITADO DE OFÍCIO POR DESEMBARGADOR. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA.**

### I. Caso em exame:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado de ofício por Desembargador deste Regional, nos termos dos arts. 976, I, e 977, I, do CPC/2015 e dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, com origem em Reclamação Trabalhista envolvendo empregado do Banco Bradesco S/A. O incidente visa à uniformização da jurisprudência acerca da possibilidade de pagamento da verba de representação com fundamento no princípio da isonomia e da equiparação salarial, diante da existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal.

### II. Questão em discussão:

Definir a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, à luz da verificação dos pressupostos legais previstos nos arts. 976 e 977 do CPC/2015, notadamente a efetiva repetição de processos, a controvérsia unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

### III. Razões de decidir:

Comprovada a multiplicidade de demandas envolvendo a mesma controvérsia jurídica, consistente na possibilidade de pagamento da verba de representação a empregados do Banco Bradesco S/A com base no princípio da isonomia, bem como evidenciada a existência de decisões antagônicas proferidas pelas Turmas deste Regional, resta evidenciado o risco concreto de violação à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, também se verifica a legitimidade do suscitante, a inexistência de afetação da matéria por Tribunal Superior ou por este Regional e a compatibilidade



do IRDR com o processo do trabalho, nos termos do CPC/2015, da Instrução Normativa nº 39 e nº 41 do TST e do Regimento Interno do TRT da 6ª Região. Cabível, assim, o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a citada tese jurídica.

#### **IV. Dispositivo e tese jurídica da decisão:**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Determinado o processamento do IRDR para fins de fixação de tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, apenas com o fundamento no princípio da isonomia e não da equiparação salarial.

**Tese jurídica:** *"É admissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando demonstrada a efetiva repetição de processos envolvendo controvérsia unicamente de direito e constatado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ainda que no âmbito do processo do trabalho."*

#### **V. Principais dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e precedentes**

Constituição Federal, arts. 5º, caput, XXXV, LV e LXXVIII;

CPC/2015, arts. 926 a 928, 976 a 986, especialmente arts. 976, 977 e 981;

CLT, art. 818;

Instrução Normativa nº 39 e Instrução Normativa nº 41 do TST;

Regimento Interno do TRT da 6ª Região, arts. 139 a 155;

Precedentes divergentes das Turmas do TRT da 6ª Região acerca da verba de representação paga a empregados do Banco Bradesco S/A, conforme Nota Técnica NUGEPNAC nº 003/2025.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do **EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO**, com fundamento nos artigos 976, I, 977, I, do CPC/2015, 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno deste TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista 0001004-97.2024.5.06.0015, consoante fundamentos contidos no OFÍCIO TRT6 - GDVC Nº 007/2025, em que figuram, como Requeridos, **ADILSON JOSÉ MONTEIRO LUNA JÚNIOR E BANCO BRADESCO S/A**.

Em suas razões, suscita o Desembargador Requerente a fixação da tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco



Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, em virtude da existência de Decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco. Destaca que tal realidade aponta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista o tratamento diverso que se confere à matéria pelas Turmas deste Egrégio Regional, como evidencia a Nota Técnica do NUGEPNAC n. 003/2025. Ao propor a deliberação a respeito da divergência jurisprudencial atual existente entre as Turmas desta Corte Revisora sobre a temática em apreço, também traz informações precisas acerca dos julgamentos divergentes quanto ao pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, em relação às Turmas. Colaciona estudo realizado na Nota Técnica acima referida, a fim de corroborar suas assertivas. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, 977, I, do CPC e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno deste Regional, para os fins de conferir tratamento isonômico ao tema por todas as Turmas desta Corte.

O Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Presidente, por meio do Despacho de ID. b5dcda5, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0001004-97.2024.5.06.0015, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO:**

## **ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR**

Sabe-se que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015), consolidou diretrizes fundamentais derivadas diretamente da Constituição da República e inspiradas em modelos processuais estrangeiros. Entre esses vetores, destacam-se a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica, voltados à concretização de decisões de mérito justas e consistentes. O processo do trabalho - tanto antes quanto após a Reforma Trabalhista da Lei n. 13.467/2017 - acompanha essas premissas, utilizando o CPC como fonte supletiva e subsidiária, sempre que compatível com seus princípios constitutivos.



Essa aproximação decorre do caráter democrático e garantista do CPC /2015, que foi concebido para assegurar aos jurisdicionados um procedimento mais transparente, ético e eficiente, dando efetividade aos direitos previstos nos arts. 1º e 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da Lei Maior. O compromisso com tais valores encontra-se claramente evidenciado já em seu artigo inaugural.

Nesse cenário, constata-se que a legislação processual civil se alinha ao ideal de um processo mais célere e funcional, que atenda não apenas ao interesse imediato das partes envolvidas, mas também às expectativas da sociedade em geral. Por essa razão, os arts. 926 a 928 e 976 a 986 do CPC irradiam efeitos também no processo trabalhista, diante da plena harmonização com suas diretrizes constitucionais e principiológicas.

Ao enfatizar a necessidade de que os tribunais mantenham jurisprudência estável, íntegra e coerente, o CPC reforça o papel dos precedentes judiciais e introduz o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tal mecanismo foi estruturado precisamente para promover isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo. Não por outra razão, a jurisprudência trabalhista também incorporou o IRDR, dada sua absoluta compatibilidade com os princípios que norteiam o direito processual laboral.

De fato, o procedimento do IRDR foi concebido para garantir segurança jurídica em contextos nos quais o Poder Judiciário enfrenta elevado número de demandas homogêneas, que exigem definição uniforme. Seus pilares - economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento - refletem o entendimento de que a morosidade processual compromete a própria efetividade da jurisdição e, por conseguinte, o pleno exercício da cidadania e a concretização dos fins sociais do Estado.

Com isso, a jurisprudência adquire papel ainda mais relevante, reforçando o compromisso com os objetivos constitucionais do processo e da jurisdição. Mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, o dever dos Tribunais Regionais do Trabalho de uniformizar sua jurisprudência foi reafirmado - o que levou o Tribunal Superior do Trabalho a publicar a Instrução Normativa n. 221/2018, cujo art. 18 expressamente determina a aplicação subsidiária do art. 926 do CPC ao processo laboral.

Assim, o IRDR firmou-se como instrumento processual de grande importância no sistema brasileiro, por meio do qual, a partir do julgamento de um caso representativo, fixa-se um precedente de observância obrigatória para situações idênticas, dentro da competência territorial do tribunal. Busca-se, assim, uniformizar a resolução de questões jurídicas repetidas, garantindo que todos os processos conexos sejam vinculados à tese definida.



Ressalte-se que para instauração do citado incidente também se faz necessária a satisfação de alguns requisitos cumulativos ou simultâneos, nos moldes legalmente estabelecidos, a fim de evitar futuras agressões à isonomia e à segurança jurídica, conforme se verifica no art. 976 do CPC, a seguir transcrito:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

*§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

*§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

*§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.*

Depreende-se, assim, que o IRDR é cabível quando estiverem presentes, de forma simultânea, uma efetiva repetição de processos que possuam como celeuma a mesma matéria única de direito e que haja risco de violação à isonomia e à segurança jurídica. E que tal incidente não é pertinente quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já houver afetado recurso para a definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva.

Além disso, deve ser explicitado que o pedido de instauração do IRDR, por petição ou ofício, deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal local competente, por meio daqueles que possuem legitimidade para tanto, ou seja, aqueles referidos no rol restrito previsto no art. 977 do CPC. Veja-se:

*Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:*

*I - pelo juiz ou relator, por ofício;*

*II - pelas partes, por petição;*

*III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.*

*Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.*



Observe-se, ainda, que as regras estabelecidas nos artigos 976 a 986 do CPC, que disciplinam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, igualmente devem respeitadas no processo do trabalho, consoante previsão contida no artigo 8º da Instrução Normativa n. 39 do C. TST. E, do mesmo modo, os preceitos contidos nos artigos 139 a 155 do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese vertente, a matéria em discussão que se objetiva uniformizar, por meio do IRDR, diz respeito à possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, em virtude da existência de Decisões discrepantes sobre a questão de direito nas Turmas deste Regional.

Desse modo, incumbe verificar se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade deste incidente, conforme previsão contida no art. 981 do CPC.

A análise dos modelos faz ressaltar que estão satisfeitos os pressupostos anunciados no art. 976 do CPC, acima transcrito, eis que comprovada a existência de Decisões antagônicas sobre a temática pelas Turmas deste Regional.

Acrescente-se estar evidenciada a exigência processual para a definição da tese jurídica comum às demandas repetitivas. Divisa-se nos julgamentos proferidos o amadurecimento das discussões a respeito da matéria, com oportunidade ao conhecimento de argumentos que possam influir de forma decisiva no resultado. Confira-se alguns exemplos:

### **1ª Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O SEU RECEBIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** *Tratando-se de verba confessadamente paga pelo reclamado a alguns empregados, cabia ao empregador, ao alegar que o reclamante não faz jus ao seu recebimento, o ônus de comprovar sua tese, por alegar fato impeditivo ao direito autoral (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu, configurando tal conduta ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual faz jus o autor à percepção da verba em destaque. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no particular.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000751-88.2024.5.06.0313; Data de assinatura: 12-12-2024; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): EDUARDO PUGLIESI)*

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O SEU RECEBIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** *Tratando-se de verba confessadamente paga pelo reclamado a alguns empregados, cabia ao empregador, ao alegar que o reclamante não faz jus ao seu recebimento, o ônus de comprovar sua tese, por alegar fato impeditivo ao direito autoral (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu, configurando tal conduta ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual faz jus o autor à percepção da verba em destaque. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000099-92.2024.5.06.0015; Data de assinatura: 30-01-2025; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): EDUARDO PUGLIESI)*



**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Resta evidente a violação ao princípio da isonomia, vez que o pagamento da verba de representação a vários empregados sem que se tenha delimitação específica em relação aos cargos de confiança por eles ocupados, seja de gerente de agência, gerente de contas, e supervisor administrativo, e que não é paga a outros que também ocupam os mesmos cargos, se reveste de discriminação injustificada, por parte do demandado, que não se desvencilhou do encargo de demonstrar os critérios objetivos para tanto, nos termos dos artigos 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC. Apelo não provido, no particular. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Como muito bem analisou o juízo de origem na sentença proferida em sede de Embargos de Declaração, os fatos que ensejaram os pedidos da ação extinta foram devidamente analisados e julgados na presente ação, de forma que, prudente a medida, a fim de evitar decisões conflitantes. Ademais, os documentos a que a autora fizera menção, quais sejam contracheques do período de 1998 a 2017, apenas comprovariam fatos sobre direitos já atingidos pela prescrição. Recurso não provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000375-56.2024.5.06.0102; Data de assinatura: 13-02-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva - Primeira Turma; Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA)

## 2ª Turma

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DISCRIMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.I.** Caso em exame: Pretende-se a reforma da sentença quanto à improcedência da "verba de representação", sustentando o recorrente que a concessão dessa verba a determinados empregados, em detrimento de outros que desempenham suas funções em condições semelhantes, implica ofensa ao princípio da isonomia, pugnado pelo acolhimento dos reflexos em face da natureza salarial da parcela.II. Questão em discussão: Consiste em saber se poderia a empregadora conceder tratamento diferenciado sem a devida justificativa, mesmo que a verba concedida não esteja prevista em lei, à luz do princípio da isonomia, e qual a natureza da verba pleiteada.III. Razões de decidir: - Não se tratando de pedido fundado em diferenças decorrentes de equiparação salarial, mas de denúncia de tratamento salarial discriminatório sem a devida justificativa, incabível a exigência dos requisitos do art. 461 da CLT.- A liberdade do empregador de gerenciar e organizar a prestação dos serviços não é absoluta, existem limites que, na hipótese, foram impostos pelo constituinte, ao vedar tratamento discriminatório, consoante disposições dos artigos 5º, caput, I, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal.- Comprovado pela parte autora, mediante contracheques juntados com a inicial, a existência da "verba de representação" e o pagamento a apenas alguns dos empregados em detrimento de outros, a ausência de previsão legal ou de critérios objetivos em norma interna não constitui óbice ao direito postulado, e, ainda, inverte o encargo probatório à parte ré, por lhe caber provar os fatos impeditivos do direito por força do comando dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, porém não se desincumbiu desse encargo.- Inverídica a justificativa da parte ré quanto à diferenciação de tratamento, diante dos contracheques de empregados que exerciam funções de Gerente Administrativo (a mesma da parte autora) e de Supervisor Administrativo (inferior ao cargo do autor), e que, mesmo assim, foram contemplados com a verba de representação, bem assim da confissão do preposto, ao depor, no sentido de que "eventual gasto com visitas aos clientes é pago com cartão pessoal e posteriormente reembolsado, até determinado limite; que a verba de representação era paga mesmo se não houvesse efetivo gasto com o cliente; e que o banco pagava verba de representação nas férias e 13º", o que também autoriza o reconhecimento da natureza salarial da verba em questão e o deferimento dos reflexos postulados.IV. Dispositivo e Tese: Apelo provido parcialmente, para condenar a empresa demandada, em relação ao período não alcançado pela prescrição quinquenal, ao pagamento da "verba de representação" e reflexos nas horas extras, PLR, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS.Tese de julgamento: O empregador tem obrigação de não conceder tratamento discriminatório aos empregados que se encontrem na mesma situação, vez que a concessão de vantagem, mesmo que decorrente de liberalidade, não pode ofender ao princípio da isonomia.Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, caput, I, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal; e artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.Jurisprudência relevante citada: ROT-0000059-31.2024.5.06.0009, Órgão



*Julgador: Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade, Data de assinatura: 17/10/2024; ROT-0000296-71.2024.5.06.0007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Paulo Alcântara, Data de assinatura: 11/09/2024; ROT-0000149-03.2023.5.06.0291, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Data de assinatura: 03/07/2024; e ROT-0000554-59.2018.5.06.0341, Primeira Turma, Relator: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, Data de assinatura: 08/11/2019. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000677-79.2024.5.06.0201; Data de assinatura: 03-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)*

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO INJUSTIFICADA ENTRE EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME**1. Recurso ordinário interposto pelo réu contra decisão que concedeu verba de representação à autora.2. Comprovado nos autos que o réu paga verba de representação a alguns empregados em suas agências, em detrimento dos demais trabalhadores.3. Ausência de demonstração de critério objetivo que justifique tal diferenciação.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da verba de representação a alguns empregados, sem critérios objetivos, configura ofensa ao princípio da isonomia.III. **RAZÕES DE DECIDIR**5. A diferença de tratamento entre empregados que exercem função similar sem justificativa objetiva afronta o princípio da isonomia.6. A ausência de critérios objetivos para a concessão da verba de representação impõe o deferimento da parcela à demandante.7. **Manutenção da decisão recorrida**.IV. **DISPOSITIVO E TESE**8. Recurso ordinário desprovido.Tese de julgamento: "1. A concessão de verba de representação sem critérios objetivos viola o princípio da isonomia entre os empregados, ensejando o deferimento da parcela ao trabalhador prejudicado".(TRT da 6ª Região; Processo: 0001036-47.2024.5.06.0001; Data de assinatura: 30-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DISCRIMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS**.I. **Caso em exame**: Pretende-se a reforma da sentença quanto à improcedência da "verba de representação", sustentando o recorrente que a concessão dessa verba a determinados empregados, em detrimento de outros que desempenham suas funções em condições semelhantes, implica ofensa ao princípio da isonomia, pugnando pelo acolhimento dos reflexos em face da natureza salarial da parcela.II. **Questão em discussão**: Consiste em saber se poderia a empregadora conceder tratamento diferenciado sem a devida justificativa, mesmo que a verba concedida não esteja prevista em lei, à luz do princípio da isonomia, e qual a natureza da verba pleiteada.III. **Razões de decidir**:- Não se tratando de pedido fundado em diferenças decorrentes de equiparação salarial, mas de denúncia de tratamento salarial discriminatório sem a devida justificativa, incabível a exigência dos requisitos do art. 461 da CLT.- A liberdade do empregador de gerenciar e organizar a prestação dos serviços não é absoluta, existem limites que, na hipótese, foram impostos pelo constituinte, ao vedar tratamento discriminatório, consoante disposições dos artigos 5º, caput, I, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal.- Comprovado pela parte autora, mediante contracheques juntados com a inicial, a existência da "verba de representação" e o pagamento a apenas alguns dos empregados em detrimento de outros, a ausência de previsão legal ou de critérios objetivos em norma interna não constitui óbice ao direito postulado, e, ainda, inverte o encargo probatório à parte ré, por lhe caber provar os fatos impeditivos do direito por força do comando dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, porém não se desincumbiu desse encargo.- Inverídica a justificativa da parte ré quanto à diferenciação de tratamento, diante dos contracheques de empregados que exerciam funções de Supervisor Administrativo (inferior ao cargo do autor), e que, mesmo assim, foram contemplados com a verba de representação, bem assim da confissão da demandada de incidência da parcela sobre férias, 13º salário e FGTS, o que também autoriza o reconhecimento da natureza salarial da verba em questão e o deferimento dos reflexos postulados.IV. **Dispositivo e Tese**: Apelo provido parcialmente, para condenar a empresa demandada, em relação ao período não alcançado pela prescrição quinquenal, ao pagamento da "verba de representação" e reflexos nas horas extras, PLR, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS.Tese de julgamento: O



*empregador tem obrigação de não conceder tratamento discriminatório aos empregados que se encontrem na mesma situação, vez que a concessão de vantagem, mesmo que decorrente de liberalidade, não pode ofender ao princípio da isonomia. Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, caput, I, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal; e artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Jurisprudência relevante citada: ROT-0000059-31.2024.5.06.0009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade, Data de assinatura: 17/10/2024; ROT-0000296-71.2024.5.06.0007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Paulo Alcântara, Data de assinatura: 11/09/2024; ROT-0000149-03.2023.5.06.0291, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Data de assinatura: 03/07/2024; e ROT-0000554-59.2018.5.06.0341, Primeira Turma, Relator: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, Data da assinatura: 08/11/2019. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000394-23.2024.5.06.0018; Data de assinatura: 04-06-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)*

### 3ª Turma

**DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM ISONOMIA. PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FUNCIONAL DISTINTA (CARGO, LOCALIDADE, ÉPOCA). IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA AFASTADA (PERÍODOS DISTINTOS). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO RÉU, COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra sentença da 5ª Vara do Trabalho de Recife/PE que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Bruno Leonardo de Pina Maia. O apelante suscita: (i) nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral em 04/06/2025 e reabertura da instrução; (ii) coisa julgada material quanto à "verba de representação" em razão do proc. nº 0000090-31.2023.5.06.0221; no mérito, (iii) improcedência da verba por ausência de isonomia e existência de critérios objetivos, com notícia de extinção da parcela em 08/2024 e pedido de limitação temporal até 07/2024; (iv) exclusão de reflexos e de inclusão na base da gratificação; (v) revogação da justiça gratuita; e (vi) redução dos honorários. A origem deferiu a "verba de representação" de abril/2023 até implantação em folha, fixando R\$ 3.857,08 mensais, com reflexos em férias + 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS + 40%, e indeferiu RSR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há coisa julgada quanto à verba de representação diante de ação anterior que abrangeu período diverso; (ii) definir se o indeferimento da prova oral gerou cerceamento de defesa; (iii) estabelecer se o autor comprovou discriminação remuneratória apta a ensejar isonomia na verba de representação; (iv) estatuir natureza, reflexos e limites da parcela; (v) verificar a manutenção da gratuidade; (vi) fixar honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Coisa julgada afastada. Ausente a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido) porque a ação anterior tratou do período 03/2018 a 03/2023, enquanto a presente demanda alcança 04/2023 a 01/2025. Pedidos para períodos distintos são autônomos. 4. Nulidade por cerceamento rejeitada. A matéria é essencialmente de direito e de prova material. O juízo motivou o indeferimento. O recorrente não demonstrou prejuízo concreto nem indicou fatos controvertidos dependentes exclusivamente de prova oral. 5. Mérito. Isonomia exige comparação válida e contemporânea, no mesmo cargo e localidade/porte. Os contracheques apontados dizem respeito a cargos diversos, unidades de maior porte e/ou períodos pretéritos. Não há paradigma idôneo de Gerente de Contas PJ I, na mesma praça e período, recebendo a rubrica. 6. A ausência de normativo interno não gera, por si, direito automático. Incumbe ao autor provar discriminação entre empregados em condições equivalentes. Prova insuficiente. 7. Reforma da sentença para excluir a "verba de representação" e todos os reflexos. 8. Assistência judiciária gratuita mantida. Declaração de hipossuficiência não infirmada. 9. Honorários de sucumbência. Diante da improcedência dos pedidos, mantém-se o percentual de 10% em favor do acionado, observada a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso ordinário provido. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de "verba de representação" com reflexos. Rejeitadas as preliminares de coisa julgada e de nulidade por cerceamento de defesa. Mantida a gratuidade de justiça. Honorários de sucumbência de 10% em favor da parte ré, sob condição suspensiva.**



*Teses de julgamento: 1. "Pedidos referentes a períodos distintos não configuram coisa julgada material." 2. "É válido o indeferimento de prova oral quando a controvérsia é essencialmente de direito ou documental e não demonstrado prejuízo." 3. "A isonomia remuneratória reclama paradigma contemporâneo, no mesmo cargo e localidade/porte; a sua ausência impede o deferimento da verba de representação." --- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e XXXVI; art. 7º, XXX; CLT, arts. 765, 794, 818, II, e 791-A, § 2º; CPC/2015, arts. 337, § 2º, 370 e 503; Lei nº 7.115/1983, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-419-35.2022.5.20.0012, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/04/2024; TST, RR-325-71.2021.5.12.0036, Rel. Des. Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 6ª Turma, DEJT 28/04/2023; TRT-6, RO 0000320-30.2023.5.06.0009, Rel. Des. Valdir José Silva de Carvalho, 3ª Turma, assinatura 15/05/2024; TRT-6, RO 0000719-77.2023.5.06.0003, Rel. Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, 3ª Turma, assinatura 03/04/2024. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000090-84.2025.5.06.0019; Data de assinatura: 19-11-2025; Órgão Julgador: Gabinete Vago Desembargador Milton Gouveia - Terceira Turma; Relator(a): AURELIO DA SILVA*

**RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO.** A aplicação do princípio da isonomia exige que sejam tratados de forma igual aqueles que se situam numa mesma posição fática, o que não se verifica no caso presente, porquanto os empregados ditos paradigmas exerceram suas atribuições em agências diversas da parte autora, não havendo respaldo a tese defendida pelo autor. Recurso ordinário não provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000798-05.2023.5.06.0311; Data de assinatura: 09-10-2024; Órgão Julgador: Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura - Terceira Turma; Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA)

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME.** Recurso Ordinário contra sentença que julgou improcedente o pedido pertinente à verba de representação. A recorrente alegou tratamento discriminatório no pagamento da verba, sustentando que o ônus da prova deveria ser do reclamado, por este apresentar fato impeditivo ao direito. Requereu, ainda, a condenação do reclamado por litigância de má-fé, em razão de contradições em sua defesa. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** Há duas questões em discussão: (i) definir se houve tratamento discriminatório no pagamento da verba de representação, ensejando o seu pagamento à recorrente; (ii) estabelecer se o reclamado incorreu em litigância de má-fé. III. **RAZÕES DE DECIDIR.** O ônus da prova quanto ao pagamento da verba de representação incumbia à recorrente, nos termos do art. 818, I, da CLT, realçando-se a alegação de discriminação. A recorrente não comprovou o recebimento da verba por empregados em situação idêntica à sua no mesmo período e com as mesmas responsabilidades, não se configurando, portanto, violação ao princípio da isonomia. A simples comparação abstrata de cargos, sem análise das atividades e contexto funcional, não configura tratamento desigual. Os depoimentos das testemunhas foram insuficientes para comprovar a discriminação alegada. A alegação de litigância de má-fé não se confirmou, por ausência de prova cabal de dolo por parte do reclamado. Precedente do TST reforça o entendimento de que a isonomia exige identidade de situações fáticas e jurídicas, o que não restou demonstrado no caso. A jurisprudência exige prova inequívoca de dolo para caracterizar litigância de má-fé. IV. **DISPOSITIVO E TESE.** Recurso não provido. Tese de julgamento: O ônus da prova quanto ao pagamento de verba de representação em caso de alegada discriminação recai sobre o empregado, nos termos do art. 818, I, da CLT. A mera alegação de tratamento desigual no pagamento de verba de representação não configura discriminação, na ausência de prova de identidade de situações fáticas e jurídicas entre o empregado e os paradigmas apresentados. A litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, caput, da CF; art. 818, I, da CLT; art. 460 e 461 da CLT; art. 793-B e 793-C da CLT; art. 80 e 81 do CPC/2015; art. 400 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Acórdão prolatado pelo TRT - 8ª Região, RT 0000377-98.2022.5.08.0018; Precedente do TST (AIRR-11245-43.2017.5.03.0021); Precedente do TST (RR-361-15.2021.5.11.0013); Julgados proferidos nos autos dos Processos n.º 0000129-40.2024.5.06.0141 (RO) e n.º 0000411-86.2024.5.06.0009 (RO). Súmula n.º 297 do C. TST. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001219-35.2024.5.06.0351; Data de assinatura: 02-07-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino - Terceira Turma; Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO)



**Direito do trabalho. Recurso ordinário. Verba de representação. Equiparação salarial. Princípio da isonomia. Não preenchimento dos requisitos legais.**  
**I. Caso em exame** Recurso ordinário interposto contra sentença que deferiu à reclamante o pagamento de verba de representação com fundamento no princípio da isonomia, alegando-se existência de empregados em situação similar que a recebiam.  
**II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se a reclamante faz jus ao recebimento da verba de representação com base no princípio da isonomia, à luz dos requisitos do artigo 461 da CLT.  
**III. Razões de decidir** 3. A verba de representação possui natureza personalíssima e indenizatória, condicionada a critérios específicos como carteira de clientes, porte da agência e localidade.  
**4. A análise dos autos revela a inexistência de identidade de funções, localidade, produtividade e perfeição técnica entre a reclamante e os paradigmas apresentados.**  
**5. Ausentes os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 461 da CLT para a equiparação salarial, inviável o deferimento da verba com base no princípio da isonomia.**  
**IV. Dispositivo e tese** 6. Recurso ordinário provido.  
**Tese de julgamento:** "1. A verba de representação possui natureza personalíssima e não se sujeita ao princípio da isonomia sem o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. 2. A localidade, a função, a produtividade e a perfeição técnica são elementos essenciais para a equiparação salarial." Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 461. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000974-81.2023.5.06.0020; Data de assinatura: 01-07-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fabio André de Farias - Terceira Turma; Relator(a): FABIO ANDRE DE FARIAS)

#### 4ª Turma

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ÔNUS DA PROVA.** O pagamento habitual da "verba de representação" a parte dos empregados do reclamado, sem critérios objetivos definidos, viola o princípio da isonomia. Cabe ao empregador, ao alegar fato impeditivo do direito do reclamante, demonstrar os critérios que fundamentam a concessão da verba. Recurso ordinário provido parcialmente.  
**I. CASO EM EXAME** 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento da "verba de representação".  
**2. O juízo de origem entendeu não haver prova da identidade de função e condição de trabalho entre o reclamante e os paradigmas indicados.**  
**3. O reclamante alega violação ao princípio da isonomia, pois a parcela é paga a outros empregados, independentemente de critérios objetivos.**  
**4. O banco reclamado reconhece a existência da parcela, mas argumenta que seu pagamento é condicionado a fatores específicos, sem, no entanto, apresentar normas internas que disciplinem a concessão.**  
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 5. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da "verba de representação" pelo reclamado observou critérios objetivos e se sua não concessão ao reclamante caracteriza violação ao princípio da isonomia.  
**III. RAZÕES DE DECIDIR** 6. O banco reclamado, ao alegar que a parcela é concedida com base em critérios específicos, atraiu para si o ônus da prova.  
**7. Não foram apresentados documentos que comprovassem a existência de normativos internos para concessão da verba, nem sua vinculação a cargos ou funções específicas.**  
**8. Os contracheques juntados aos autos demonstram que a verba foi paga a empregados com diferentes funções, incluindo "supervisor administrativo", exercida pelo reclamante.**  
**9. A não concessão da verba ao reclamante configura tratamento desigual sem justificativa plausível, contrariando o princípio da isonomia.**  
**IV. DISPOSITIVO E TESE** 10. Recurso ordinário parcialmente provido para condenar o reclamado ao pagamento da "verba de representação" ao reclamante, fixada em 25% do somatório do "ordenado" e "gratíf. função chefia", com reflexos nas verbas salariais pertinentes.  
**Tese de julgamento:** "O pagamento habitual da 'verba de representação' a parte dos empregados do reclamado, sem critérios objetivos definidos, caracteriza violação ao princípio da isonomia, sendo devido o pagamento da verba a empregados em situação equivalente." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I, e 7º, XXX; CLT, art. 818; CPC/2015, art. 373; CC, arts. 129 e 884. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, ROT 0010463-31.2016.5.03.0034, Rel. Des. Ângela C. Rogedo Ribeiro, j. 06.06.2022; TRT-4, ROT 0020273-77.2021.5.04.0664, j. 16.03.2022; TRT-8, ROT 0000377-98.2022.5.08.0018, Rel. Des. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, j. 14.11.2022. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001074-45.2023.5.06.0017; Data de assinatura: 27-02-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima - Quarta Turma; Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA)

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ÔNUS DA PROVA.** O pagamento habitual da "verba de



*representação" a parte dos empregados da Reclamada, sem critérios objetivos definidos, viola o princípio da isonomia. Cabe à empregadora, ao alegar fato impeditivo do direito da Reclamante, demonstrar os critérios que fundamentam a concessão da verba, mas desse encargo não se desincumbiu, vez que sequer trouxe aos autos a norma interna instituidora da "verba de representação", não demonstrando quais os requisitos necessários ao pagamento da parcela. Recurso a que se dá provimento, no ponto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000350-52.2024.5.06.0002; Data de assinatura: 20-06-2025; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Quarta Turma; Relator(a): EDMILSON ALVES DA SILVA)*

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**I. CASO EM EXAME1. Recurso ordinário interposto por instituição bancária contra sentença que reconheceu o direito da autora ao pagamento das diferenças da verba de representação, em razão de pagamento habitual inferior ao praticado com outros empregados em situação similar.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a autora faz jus ao pagamento de diferenças da verba de representação, diante da ausência de critérios objetivos para a fixação do seu valor, e se tal prática configurou afronta ao princípio da isonomia.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Os contracheques demonstram o pagamento habitual da verba de representação à autora, em percentual inferior ao aplicado a outros empregados em funções semelhantes.4. A reclamada não apresentou norma interna ou critério objetivo que justificasse a disparidade de valores pagos a empregados em situação análoga.5. A ausência de transparência e objetividade na concessão da verba, aliada à constatação da prática discriminatória, afronta o princípio constitucional da isonomia.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Recurso ordinário improvido.Tese de julgamento: "A ausência de critérios objetivos na concessão da verba de representação, com pagamentos diferenciados a empregados em situação análoga, viola o princípio da isonomia".  
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, e 7º, XXX; CLT, arts. 2º e 818, II; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TRT-6, ROT 0000275-07.2024.5.06.0004; ROT 0000251-74.2023.5.06.0016; ROT 0000263-18.2023.5.06.0007. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001020-84.2024.5.06.0004; Data de assinatura: 19-06-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo - Quarta Turma; Relator(a): GISANE BARBOSA DE ARAUJO)

Como visto, tais arestos evidenciam que a matéria discutida neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), qual seja, acerca da possibilidade do pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, é objeto de interpretações diversas e Decisões antagônicas pelas Turmas desta Instância Revisora.

Ocorre, contudo, que não cabe a instauração deste incidente sob a ótica da equiparação salarial, porque sempre envolverá questões de fato e exame de provas. Todavia, não há qualquer impedimento em admiti-lo no que se refere ao princípio da isonomia.

Isso porque a questão central é a conduta do empregador. Se o Banco Bradesco paga a "verba de representação" de forma habitual e seletiva, sem critérios objetivos, a discussão é se essa prática viola o princípio da isonomia (Arts. 5º e 7º, XXX, da CF) e o poder diretivo (Art. 2º da CLT).



É matéria de direito pura, uma vez que se parte da premissa fática da existência da verba e da ausência de critérios para sua concessão, restando definir se essa seletividade é juridicamente válida ou não. Isso permite a fixação de uma tese vinculante que não depende do exame de cada caso concreto.

Essa abordagem garante que o IRDR cumpra seu papel de segurança jurídica, evitando que um mesmo fato jurídico (a verba de representação do Bradesco) receba soluções judiciais distintas baseadas em enquadramentos legais equivocados.

Nesse aspecto, é flagrante a necessidade de harmonizar o entendimento em apreço nesta Corte Revisional, com suporte nos princípios da celeridade processual, da previsibilidade, da isonomia e da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional.

Cumpridos, assim, os critérios estabelecidos no art. 976 do CPC.

Também se mostra atendido o requisito subjetivo do art. 977 do CPC, na medida em que o pedido de instauração deste incidente foi dirigido à Presidente deste Regional pelo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, Relator do Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo originário de nº. 0001004-97.2024.5.06.0015.

Saliente-se, ainda, que não há notícia de que a matéria de direito em comento tenha sido objeto de afetação nos Tribunais Superiores ou neste Regional, para a definição de tese, nos termos do artigo 976, § 4º, do CPC.

Nesse quadro, considero preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, quais sejam: parte legitimada, efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão de direito, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Regional.

## CONCLUSÃO:



Ante o exposto, voto pela admissibilidade do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia.

**ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, admitir o processamento do Incidente** de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia; contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que votaram pela inadmissibilidade do processamento do presente incidente.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

**FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO**

Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **23 de fevereiro de 2026**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Fernando Cabral de Andrade Filho (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Corregedor Paulo Alcântara, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen



Lucia Vieira do Nascimento, Edmilson Alves da Silva; Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. José Laizio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, admitir o processamento** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia; contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que votaram pela inadmissibilidade do processamento do presente incidente.

A Excelentíssima Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino apresentou justificativa de voto divergente e o Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura aderiu aos fundamentos do referido voto.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima, por estar usufruindo de férias.

Os Gabinetes, anteriormente ocupados pelos Excelentíssimos Desembargadores José Luciano Alexo da Silva e Milton Gouveia da Silva Filho, encontram-se vagos.

O Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 06/2026-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

**FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO**  
Relator

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /  
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

**PROCESSO Nº 3130-34.2025.5.06.0000 IRDR**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE -  
DESEMBARGADORA MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO**



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência deste Regional acerca da controvérsia jurídica atinente à possibilidade de pagamento da "verba de representação" a empregados do Banco Bradesco S.A., com fundamento no princípio da isonomia.

A questão jurídica a ser dirimida no presente incidente consiste em definir se o simples fato de a verba de representação ser paga a determinados empregados do Banco Bradesco S. A. autoriza sua extensão a outros trabalhadores, com fundamento no princípio da isonomia, mesmo sem a demonstração de identidade fática entre as situações comparadas.

Com a devida venia, entendo que a questão posta - o pagamento da verba de representação - constitui um direito que precede a uma análise fática indispensável para aferir idênticas condições de trabalho, identidade de funções, responsabilidade, localidade da prestação de serviço e contemporaneidade, entre outras questões que afastam, definitivamente, o entendimento de matéria estritamente de direito.

Neste sentido, destaco jurisprudência de todas as Turmas do TST, acerca da necessidade de prova para o deferimento da verba em comento, o que afasta o cabimento do presente IRDR:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 'VERBA DE REPRESENTAÇÃO' E 'GRATIFICAÇÃO AJUSTADA'. Conforme registrado na decisão agravada, o Regional reconheceu devido o pagamento das gratificações a alguns empregados, porque demonstrado pelo reclamado a situação personalíssima deles. Nesse contexto, não há falar em violação do princípio da isonomia. (...)" (Ag-RR-866-41.2012.5.03.0143, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 24/08/2020)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VERBA DE REPRESENTAÇÃO . ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que o reclamante não desempenhava a mesma função do paradigma, bem como que não provou o fato constitutivo do seu direito à verba de representação. Assim, afigura-se correta a distribuição do encargo probatório, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC . Aplica-se, outrossim, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 0010185-16 .2021.5.03.0176, Relator.: Liana Chaib, Data de Julgamento: 18/10/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/10/2023)



## RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ISONOMIA SALARIAL.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional do Trabalho, mediante análise da prova testemunhal produzida, concluiu que não resultou evidenciado que o autor desempenhou funções gerenciais mediante idênticos critérios aos modelos apresentados. 2 . Diante desse contexto, concluiu que, no desempenho do cargo de gerente de PAAs, a parte autora trabalhou em postos de localidades menores vinculados à agência de Bocaiuva e à agência de Jaíba, ausentes os elementos que permitissem concluir pela igualdade de condições de trabalho dos paradigmas apontados, como Gerentes de PAA e Gerentes Administrativos em localidades diversas. 3. Não demonstradas analiticamente as alegadas ofensas aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, e 373 do CPC, não se verifica a transcendência do apelo em qualquer de suas modalidades . Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 0010879-55.2020.5 .03.0067, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2024)

## A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Na hipótese, a Corte Regional entendeu que "o pagamento da verba de representação apenas aos empregados com maior período de vínculo com a instituição bancária e que tenham desempenhado funções de gerência/subgerência não constitui violação aos princípios da isonomia e da não discriminação". II. Nos moldes delineados pelo caput do art. 5º da CF, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. III. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. IV. Neste contexto, não se divisa ofensa aos arts. 5º, I, 3º, IV, e 7º, XXX e XXXI, da CF, nos moldes delineados pela alínea c do art. 896 da CLT, tendo em vista que o Tribunal a quo rechaçou a pretensão obreira, justamente porque a reclamante se encontrava em situação adversa, mormente porque não restou demonstrado nos autos que trabalhava em idênticas condições que os modelos apontados. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (RRAg - 10814-58.2020.5.15.0089, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DJ 16/09/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VERBA DE REPRESENTAÇÃO . ISONOMIA.



IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da verba de representação, porquanto o pagamento da parcela está relacionado à agência bancária em que o empregado não atua. Conforme contracheques juntados, evidenciou-se que os empregados que recebiam a verba de representação ocuparam função de "gerente de agência", "supervisor administrativo" e "gerente relac B", o que confirma os depoimentos testemunhais no sentido de que a parcela era paga aos segmentos corporate , prime e varejo, agências nas quais o Reclamante nunca trabalhou. Nesse sentido, a alegação de que atuou como gerente e que, desse modo, tem direito ao recebimento da verba de representação, esbarra o óbice da Súmula 126/TST, porquanto seria necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nessa esfera recursal. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão . Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 0000929-87.2022.5 .09.0001, Relator.: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2024)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional, soberano no exame do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que os documentos anexados demonstram que a reclamante não se encontrava na mesma situação que os demais empregados mencionados como modelos. Asseverou, também, que as atividades gerenciais variam de acordo com o volume de negócios e o número de empregados de cada agência, bem como que a reclamante não cuidou de demonstrar efetiva identidade entre as atividades por ela realizadas e aquelas que constituíram a rotina de trabalho de cada um dos paradigmas selecionados. Verifica-se que o Regional entendeu que eventual diferença da parcela "verba de representação" decorre da demonstração de situações personalíssimas dos paradigmas, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte . Recurso de revista não conhecido " (RR-10489-65.2019.5.03.0182, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. (...). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. A decisão recorrida revela a completa ausência de substrato fático a amparar a pretensão de diferenças de verba de representação por isonomia, constatada na instância de origem e reafirmada de modo soberano pelo TRT. Em tal contexto, assoma-se a natureza fático-probatória da questão, insuscetível de deslinde em grau de



recurso de revista, nos termos do Verbete Sumular 126/TST, cuja incidência inibe aferir as violações aos dispositivos apontadas. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-89400-62.2008.5.01.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. (...) 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nos moldes delineados pelo caput do art. 5º da CF, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam ', visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade. Dentro deste contexto, não se divisa ofensa aos arts. 5º, I, 3º, IV, e 7º, XXX e XXXI, da CF, nos moldes delineados pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, tendo em vista que o Tribunal a quo rechaçou a pretensão obreira, justamente porque a reclamante se encontrava em situação adversa, mormente porque não restou demonstrado nos autos que trabalhava em idênticas condições que os modelos apontados. Agravo de instrumento conhecido e não provido . " (AIRR-11245-43.2017.5.03.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020)

Por tal razão, desatendidos os requisitos do artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 976 do novo CPC, **voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).**

